

RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS**
RECORRIDO : **ADVOCACIA BETTIOL S/C E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Superior Tribunal de Justiça

Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base nas alíneas *a* e *c* da previsão constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região ementado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (POSSIBILIDADE) - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA NA FONTE - AGRAVO PROVIDO.

1. Se a Lei nº 8.906/94 (EAOAB) admite e disciplina o exercício da advocacia por sociedade (civil) de advogados (art. 15), com os ônus daí decorrentes, designando-a, inclusive, como a principal responsável pelos danos causados aos clientes, é de se lhe reconhecer o direito de levantar, por alvará em nome próprio, a verba honorária devida nos feitos sob o patrocínio de seus advogados (sócios ou empregados), incidindo na fonte o IRPJ, tanto que comprovados o regular registro na OAB de sua sede e a vinculação do profissional.

2. Agravo provido.

(*omissis*)" (fl. 158).

A recorrente aponta violação ao art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), sob a alegação de que o levantamento da verba honorária pode ser autorizado em nome da sociedade apenas se houver indicação, na procuração, da firma a que pertencem os advogados outorgados — não bastando simplesmente que o advogado faça parte de uma sociedade de advocacia —, sob pena de não caracterização de prestação de serviços pela sociedade. Indica precedentes do TRF da 4ª Região e do STJ em favor da tese esposada.

Em contra-razões, os recorridos sustentam, em suma, que a pretensão recursal demanda p revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via especial, a teor das Súmula 7/STJ. No mérito, aduz que (a) restou comprovada, nos autos, a prestação de serviços pela sociedade de advogados, independentemente dos termos da procuração; (b) a exigência trazida pela Lei 8.906/94 é posterior ao início da ação, ocorrido em 1984.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A expedição de alvará para 'entrega do dinheiro' constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao 'credor'. 'Credor', na acepção do Código, tem o sentido de titular da relação de direito material e, também, de 'exequente'. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

A questão aqui posta resolve-se, portanto, em identificar quem é o credor dos honorários advocatícios. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando

Superior Tribunal de Justiça

necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

Todavia, construiu-se, na jurisprudência, o entendimento de que pode ser considerada credora dos honorários a sociedade a que pertence o advogado, quando, na procuração, esteja atendido o requisito do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, a saber: 'As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'. Sobre essa hipótese, a Primeira Turma desta Corte firmou-se no sentido de que 'o membro de uma sociedade de advogados, em regra, não está adstrito às causas oriundas desta, podendo patrocinar outras que estejam sob sua responsabilidade particular. O legislador, ao exigir referência à sociedade nas procurações a esta outorgadas, objetivou exatamente impedir que o nome da sociedade fosse utilizado para benefício de advogados particulares ou para responsabilizar aquela no lugar destes. Não pode ser entendido como serviço prestado por sociedade de advogados o caso em que a procuração foi outorgada de modo individual e sem fazer menção a vínculo dos mandatários com aquela' (RESP 489.087/SC, Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003). Nesta mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: RESP 298.882/RJ, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001; ROMS 9067/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998.

Há, ainda, segundo penso, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. Realmente, os créditos objeto ou produto de demandas judiciais podem ser objeto de cessão, antes ou no curso da execução (art. 42 do CPC), hipótese em que o cessionário torna-se 'credor', e pode, nessa condição, iniciar a execução ou nela prosseguir (CPC, art. 567, II). Sendo assim, nada impede que, exibindo o respectivo título de cessionária, a sociedade se legitime a levantar o valor dos honorários.

2. No caso concreto, não está configurada qualquer das duas hipóteses acima referidas, pois sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas haver "procurações outorgadas nos idos de 82/85 a pelo menos um dos sócios da sociedade de advogados" (fl. 156) — circunstância que é reconhecida também pelo recorrido, ao registrar que "não consta escancarado o nome da advocacia Bettiol S/C nos mandatos iniciais (...)" (fl. 192).

3. Pelas considerações expostas, dou provimento ao recurso especial, para negar provimento ao agravo de instrumento. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0068509-3

RESP 437853 / DF

Números Origem: 200001000288981 9600235554

PAUTA: 25/05/2004

JULGADO: 25/05/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : ADVOCACIA BETTIOL S/C E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de maio de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária